

Mensagem nº 80

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

Brasília, 1º de março de 2010.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008, por ocasião da visita do Presidente Álvaro Colón ao Brasil.

2. O Instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas dos Ministros Celso Amorim e Haroldo Rodas Melgar.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Guatemala.

4. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando os conceitos de diversidade cultural e de diálogo intercultural, a proteção dos direitos autorais e conexos, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

7. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos.

8. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA GUATEMALA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guatemala
(doravante denominados as “Partes”),

Conscientes da importância da promoção dos valores culturais em ambos os países;

Desejosos de manter e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre ambos os países, e de fixar um marco geral que ordene, fortaleça e incremente suas relações nos campos cultural; e

Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso de ambas as Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, e que resultará na maior aproximação de seus povos, além de amplo desenvolvimento e divulgação da cultura latino-americana,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Cada uma das Partes fomentará a cooperação e o intercâmbio de experiências das instituições e organizações culturais de ambos os países, tendo por base os interesses e benefícios recíprocos.

Artigo II

As Partes contribuirão para o intercâmbio de experiências e progressos alcançados no campo da cultura, e se comprometem a elaborar e executar de comum acordo programas e projetos de cooperação na área cultural, que serão desenvolvidos conforme as disponibilidades orçamentárias de cada uma das Partes. Para alcançar esses fins, as Partes fomentarão:

- a) visitas recíprocas de intelectuais, investigadores, professores, escritores, autores, compositores, pintores, cineastas, artistas e grupos artísticos, funcionários e delegações para ministrarem e receberem cursos, seminários e

outras atividades de formação, capacitação e treinamento sobre conservação e restauração, e sistemas de controle do patrimônio cultural e afins;

- b) o envio de especialistas em conservação e restauração de bens móveis e imóveis, em planos de administração de cidades e de centros históricos, e em patrimônio intangível e em patrimônio subaquático;
- c) os contatos entre bibliotecas, arquivos históricos, museus, escolas de belas-artes, escolas de artesanato e de artes populares, bem como entre outras instituições relacionadas com atividades artísticas e culturais;
- d) o intercâmbio de exposições e de outras manifestações culturais, tais como concertos, além do intercâmbio de livros, revistas, jornais e outras publicações, filmes, gravações e demais materiais para a difusão por meio de rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais; e
- e) quaisquer outras formas de cooperação, de comum acordo entre as Partes.

Artigo III

1. As Partes fomentarão suas relações culturais com vistas ao fortalecimento e desenvolvimento da multiculturalidade e da interculturalidade, especialmente em assuntos relativos às populações indígenas e ao fomento da diversidade cultural em suas diferentes manifestações.

2. As Partes estimularão, dentro de suas possibilidades, a criação de mecanismos adequados que favoreçam a estreita colaboração entre instituições competentes e especializadas em ambos os países, nos campos da cultura e das artes. As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio histórico, cultural e natural, tangível e intangível, encorajarão o estabelecimento de vínculos e a cooperação em iniciativas de investigação, resgate, proteção, restauração, resguardo, conservação, catalogação, difusão e legislação do referido patrimônio, bem como o desenvolvimento de projetos de formação e de capacitação nas áreas que são objeto deste Acordo.

Artigo IV

As Partes cooperarão a fim de impedir a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios, em conformidade com suas legislações nacionais vigentes, e em aplicação das convenções internacionais que tratam da matéria e de que façam parte. Para tais efeitos, realizarão as ações necessárias para a recuperação dos referidos bens importados e exportados ilicitamente.

Artigo V

As Partes garantirão a proteção dos direitos autorais e dos direitos inerentes às obras literárias, didáticas, científicas e artísticas, em quaisquer de suas manifestações, de acordo com

suas legislações internas. Da mesma forma, incentivarão a criação e o desenvolvimento de suas respectivas indústrias culturais.

Artigo VI

As Partes promoverão de comum acordo a cooperação no âmbito cinematográfico e favorecerão a realização de mostras de cinema de ambos os países, que permitam a difusão de valores culturais com base em acordos diretos entre as instituições competentes e dentro dos limites e possibilidades das referidas instituições.

Artigo VII

As Partes outorgam-se reciprocamente, nos campos culturais, facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus do país de cada Parte, de acordo com suas respectivas legislações, para o desenvolvimento de programas previstos neste Acordo.

Artigo VIII

As Partes facilitarão a participação de representantes culturais da outra Parte em congressos e conferências de caráter internacional que sejam realizadas em ambos os países.

Artigo IX

As Partes coordenar-se-ão com as autoridades competentes para facilitar, em conformidade com as legislações nacionais vigentes, a entrada e a saída de pessoas que transitem entre os territórios das Partes dentro dos propósitos estabelecidos no presente Acordo, assim como o ingresso temporário de materiais e equipes necessárias para os atos de difusão cultural e artística.

Artigo X

Quaisquer controvérsias entre as Partes relativas à interpretação e à execução do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos legais internos e terá uma vigência de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes, conforme o Artigo XII do presente Acordo.

Artigo XII

1. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

2. A referida denúncia não afetará o cumprimento dos projetos e programas que estiverem em execução.

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2008, nos idiomas português e espanhol, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUATEMALA

Haroldo Rodas Melgar
Ministro de Relações Exteriores